

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente ao recurso interposto na Dispensa Eletrônica 9011/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas Pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Trata-se de Dispensa Eletrônica promovida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

Tem-se que na data de 17/07/2025, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação, onde a licitante JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA logrou vencedora do certame. Em sequência, procedeu-se à sua habilitação, oportunidade em que se iniciou a verificação dos documentos da empresa, sendo declarada habilitada. Ocorre que a licitante BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. interpôs recurso administrativo em face à decisão de habilitação da empresa vencedora, alegando violação aos itens 7.3.3 a 7.3.3.4, argumentando que, diante da ausência de documentação prestada pela empresa, o Agente de Contratação teria realizado diligências que resultaram na juntada de documentos após a fase de lances, o que configura apresentação extemporânea e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, os quais são indispensáveis à validade do procedimento licitatório.

Foram encaminhados para análise tanto o Recurso apresentado pela empresa licitante, parecer técnico, as contrarrazões, e o julgamento proferido pelo Agente de Contratação.

É o que cumpre relatar. Passa-se à análise.

No Julgamento do recurso, o agente de contratação esclarece que a empresa licitada apresentou o atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa pelo Município de Bom Sucesso do Sul – PR, no prazo de habilitação, de modo que a diligência realizada pelo Agente de Contratação foi destinada exclusivamente à verificação da validade e consistência das informações contidas no documento apresentado — e não à sua substituição ou complementação material.

Embora a recorrente sustente que a apresentação de documentos posterior à fase de lances e que teria sido por iniciativa do Agente de Contratação, é evidente que o Atestado de Capacidade Técnica foi fornecida pela empresa licitada, no prazo estipulado pela Lei 14.133/21. Ademais, a referida lei, que rege a presente contratação, é cediça no tocante à juntada posterior de documento depois da fase de habilitação para complementação de informações acerca dos documentos já juntados, e desde que para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. É permitido ainda que a comissão de licitação pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, percebe-se que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Bom Sucesso do Sul – PR, cuja validade foi conferida pelo Agente de Contratação por meio do Portal da Transparência do referido Município.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente à decisão do Agente de Contratação**, recomendando o **não provimento do recurso interposto** pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 01 de Agosto de 2025.

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa